



PROCESSO Nº : 7.147-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
AGRAVANTES : SR. WELLINGTON RANDALL ARANTES
SR. SILVIO CESAR MACHADO DOS SANTOS
SR. JONAS ALVES RIBEIRO
SR. SIDNEI LUIS RUGERI
RELATOR : CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

EMENTA:

Processo n.º 7.147-1/2013. Recurso de Agravo em face de Decisão Singular que não conheceu Embargos de Declaração. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2013. Fundo Estadual de Saúde. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Agravo.

PARECER Nº 7.740/2015

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo **Sr. Wellington Randall Arantes, Diretor do Hospital Regional de Sinop, pelo Sr. Sílvio César Machado dos Santos, Diretor do CEADIS, pelo Sr. Jonas Alves Ribeiro, Diretor do Hospital Regional de Alta Floresta e pelo Sr. Sidnei Luís Rugeri, Diretor do Hospital Metropolitano**, com supedâneo nos arts. 270, II c/c art. 275, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, buscando a reforma das Decisões Singulares nº 153 a 156/DN/2015, publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC, do dia 3-3-2015 e, considerada como data de publicação o dia 4/3/2015, edição n.º 577, nas páginas 2, 3 e 4, proferidas pelo Conselheiro Domingos Neto, que não conheceu o Embargos de Declaração interposto



pelos Agravantes em face do Acórdão nº 2.851/2014.

02. Inconformados com o *decisum*, vieram os agravantes solicitar a reforma do julgado para que sejam conhecidos os Embargos por eles interpostos, ao argumento de que as Decisões Singulares que negaram conhecimento extrapolaram o exame de admissibilidade dos Recursos de Embargos.

03. Contudo, através do Acórdão nº 1.722/2015–TP, proferido na Sessão de Julgamento de 05.05.2015, pelo Tribunal Pleno, esta E. Corte de Contas negou conhecimento aos Recursos de Agravo constantes dos documentos externos nºs 7.165-0/2015 e 7.163-3/2015, interpostos, respectivamente, pelos Srs. Jonas Alves Ribeiro e Sidnei Luís Rugeri, neste ato representados pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior.

04. Por outro lado, através dos Julgamentos Singulares nº 373 e 374/DN/2015, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24.04.2015, sendo considerada como data da publicação o dia 27-4-2015, edição nº 611, na página 1, foram conhecidos os Recursos de Agravo interpostos pelos Srs. Wellington Randall Arantes e Sílvio César Machado dos Santos.

05. Ato seguinte foram encaminhados os autos para análise técnica da SECEX de Controle Externo do Conselheiro Domingos Netos que concluiu pela manutenção das Decisões Singulares nº 153 a 156/DN/2015 que não conheceram os Embargos de Declaração interpostos pelos ora Agravantes (vide Doc. Dig. n.º 202667/2015).

06. Vieram, então, os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso de agravo.

07. É breve o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

08. Cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento do recurso do agravo.

09. Extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007 em seu art. 68, bem como do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que o agravo será cabível contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, requisito perfeitamente preenchido por tratar-se a irresignação promovida em face da decisão singular proferida por Relator competente.

10. Sobre os requisitos necessários à interposição recursal, vejamos a dicção do art. 273 do RITCE/MT:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

11. Nessa esteira, a legitimidade, a tempestividade e o interesse de agir, nos termos do art. 270, §2.º a 4.º, da Resolução n.º 14/2007, será adstrita a quem é “*parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas*” que, prejudicado pela decisão exarada nos autos, interpuser a irresignação no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.

12. Portanto, considerando que o Agravo para reforma da decisão que não



conheceu do Embargo pretérito partiu dos interessados condenados, que são partes legítimas no processo e considerando que realizaram o protocolo da peça recursal no prazo legal, preenchendo, portanto, os requisitos da tempestividade e legitimidade, pugna, este *Parquet* de Contas pelo conhecimento dos Agravos interpostos apenas pelos Srs. Wellington Randall Arantes e Sílvio César Machado dos Santos, uma vez que o Acórdão nº 1.722/2015–TP decidiu pelo não conhecimento dos Agravos interpostos pelos Srs. Jonas Alves Ribeiro e Sidnei Luís Rugeri.

II.2 – DO MÉRITO

13. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, vislumbra-se que o recurso em tela não merece ser provido, consoante as justificativas que seguem.

14. Segundo alegam os Agravantes, as decisões singulares nº 155 e 159/DN/2015 extrapolaram o exame de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração proposto em face do Acórdão nº 2.851/2014, pois a análise de admissibilidade deveria ater-se aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, limitando-se a verificar o cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e competência e que ao fundamentar o não conhecimento dos Embargos de Declaração no fato da decisão embargada não possuir contradição, o Conselheiro teria antecipado uma decisão de mérito, suprimindo o juízo de admissibilidade.

15. Alega o Sr. Wellington Randall Arantes, em sua defesa que, diferentemente do disposto na decisão singular nº 159/DN/2015, existem razões que fundamentam os Embargos de Declaração, visto que em apontamento semelhante a aplicação de multa foi convertida em determinação, ou seja, o cerne dos Embargos de Declaração está na contradição entre o tratamento diferente dado ao mesmo fato (descumprimento de



cláusula contratual devido à ausência de alvará sanitário).

16. Já o Sr. Sílvio César Machado dos Santos, alega que, diferentemente do disposto na decisão singular nº 155/DN/2015, existem razões que fundamentam os Embargos de Declaração, consubstanciadas na omissão e contradição existentes no julgado, resultando na condenação ao recorrente ao pagamento de multa em duplicidade. Portanto, a aplicação de multa em duplicidade em razão dos mesmos fatos e sem a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente violaria o princípio de vedação do *non bis in idem*, bem como cercearia o direito à ampla defesa e ao contraditório

17. Contudo, como bem apontado pela Equipe Técnica, o Sr. Wellington Randall Arantes não apresentou defesa em face dos apontamentos imputados no relatório técnico, que por tal razão foram mantidos, tendo sido aplicada multa para a irregularidade HB 12 relativa aos itens 25.1, 25.2 e 25.3.

18. A suposta contradição deveria ter sido elidida, portanto, no bojo do julgamento das Contas Anuais, tendo sido essa a postura adotada em relação ao item 22.2, na qual o relator afastou a aplicação de multa pela ausência de alvará sanitário do Hospital Regional de Sorriso, pois nesse caso o responsável pela irregularidade apresentou defesa.

19. Não era crível que se esperasse posicionamento pró-ativo por parte desta E. Corte de Contas em sanar o apontamento ora impugnado, porquanto é dever do interessado manifestar-se tempestivamente em sua defesa, ilação esta decorrente do princípio da inércia, que rege os processos tanto no Poder Judiciário, quanto nos Tribunais de Contas.

20. Por sua vez, no que toca à suposta contradição alegada pelo Sr. Sílvio César Machado dos Santos, impende salientar que, dentre os apontamentos imputados ao



requerente por ocasião do voto das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2014, a aplicação de multa se restringiu aos apontamentos 35.3 e 37.1 e que tais irregularidades tratam de assuntos distintos, pois a primeira trata do não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS e a segunda do não atendimento às cláusulas contratuais, ou seja, não houve *bis in idem* como alegado pelo agravante.

21. Por fim, no que toca à suposta omissão, alegada por este mesmo agravante, consoante apontado pela Equipe Técnica, a omissão do item 38.1 na conclusão do Voto e, conseqüentemente, no Acórdão o beneficiou, não podendo ocorrer reforma do Acórdão *in pejus*.

22. Dito isto, pugna este **Parquet** de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do presente **Agravo em face dos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 2.851/2014**, mas, no mérito, pelo improvimento do mesmo, haja vista sua não acatabilidade pelos motivos expostos, porquanto se verificou que não ocorreu contradição ou omissão na decisão atacada pelos Embargos de Declaração, devendo ser mantida incólume, portanto, as **Decisões Singulares nº 155 e 159/DN/2015**.

III – DA CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) preliminarmente pelo **conhecimento** do presente recurso de agravo, em razão dos requisitos preenchidos conforme disposto nos artigos 64, 65 e 68 da lei complementar nº 269/2007 c/c artigos 270 e 273 do Regimento Interno TCE/MT;



b) no mérito, pelo **desprovimento** do recurso de agravo, mantendo-se incólume as Decisões Singulares nº 155 e 159/DN/2015.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de Novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.